

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 5.197, de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A.

“Art. 2-A. É proibido o tiro ao alvo utilizando animais.
(AC)”

Art. 2º Os arts 6º e 11 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

“Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro no órgão público federal competente. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais. (NR)“

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tiro a alvo vivo é uma das práticas mais abomináveis contra os animais que ainda persiste em nossa sociedade. Milhares de animais, comumente pombos, são mortos unicamente para provar a pontaria de pseudo-esportistas. Não podemos aceitar que tal matança continue. Os aficionados pelo tiro ao alvo móvel podem perfeitamente utilizar vários mecanismos tecnológicos que substituem os animais.

A legislação em vigor é dúbia no tratamento da questão. Por um lado, na Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, figura o tipo penal de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. No entanto, a Lei nº 5.197, de 1967, a Lei de Proteção à Fauna Silvestre, não apenas prevê a existência de sociedades de tiro ao vôo, como também o estímulo, pelo poder público, a tais entidades.

Para sanar esses problemas, faz-se necessária alteração das leis citadas, de forma a proibir a prática do tiro a alvo vivo, tipificando tal conduta como crime, e a excluir, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, a menção a sociedades de tiro ao vôo.

Estes são os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado no mais curto prazo de tempo possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO